



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Processo nº	3719-2/2012
Interessado	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde
Descrição	<b>Recurso Ordinário</b>
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e na Resolução Normativa nº 14/2007, sendo apresentado por quem tem legitimidade e interesse recursal, e é tempestivo.

No mérito recursal, os recorrentes apresentaram justificativas em que refutam a decisão plenária. Com isso, passo à análise individual de cada uma das alegações feitas nas respectivas irregularidades.

### **1. DB 04 Gestão Fiscal/Financeira. Movimentação e aplicação das disponibilidades financeiras em instituições não oficiais, contrariando o artigo 164, § 3º da Constituição Federal (Item 3.1.5.2 pág. 10)**

Os recorrentes apresentaram uma síntese da análise técnica da defesa e transcreveram decisões de outros Tribunais de Contas estaduais, acerca da possibilidade de aplicação de recursos financeiros previdenciários em instituições financeiras não oficiais. São citados os Acórdãos nºs. 438/2005 e 21/2005, ambos deste Tribunal.

Os recorrentes defendem a autonomia administrativa e financeira dos municípios, dada pelo inciso III do art. 30 da Constituição Federal, para aplicar suas rendas, e salientam que a autarquia previdenciária vem acompanhando as aplicações no Banco Sicredi com o objetivo de verificar os rendimentos.

Nesse sentido, pretendem sanar a irregularidade por meio do entendimento de que é possível a aplicação de recursos previdenciários em bancos que não sejam públicos, como o Sicredi, Bradesco, Banco Rural, entre outros.

O Auditor responsável pela análise deste recurso, apontou de forma preliminar, que essa irregularidade se refere à movimentação e aplicação das disponibilidades financeiras em instituições não oficiais, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que, conforme consta do relatório técnico de defesa, às fls. 777-TCE, “os investimentos em instituições financeiras particulares no mês de setembro/2011 totalizaram R\$ 11.899.638,76, de um total de R\$ 34.818.296,73 de recursos disponíveis”.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Além disso, esclareceu que o voto condutor do acórdão recorrido, que consta às fls. 828-TCE e o Acórdão nº 215/2012-PC, às fls. 842/TCE, não determinaram multa ao gestor, mas a determinação para que as disponibilidades financeiras sejam depositadas em instituições financeiras públicas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil).

Em uma minuciosa análise do Auditor, este apontou que Resolução nº 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional, e decisões deste Tribunal permitem a aplicação de recursos financeiros em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, opinando pelo saneamento desta irregularidade.

Em sede de alegações finais, os recorrentes nada disseram em relação a essa irregularidade.

O Ministério Público de Contas acolheu os argumentos do Auditor responsável pela análise deste recurso e considerou a irregularidade sanada.

De fato, o art. 20, da Resolução nº 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional, passou a permitir a aplicação dos recursos disponíveis dos Regimes Próprios de Previdência também em instituições financeiras não oficiais. Transcrevo abaixo o que estabelece esse dispositivo:

Art. 20 - Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias **devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil**, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo. (destaque meu)

Além de existir permissão legal para aplicação em bancos não oficiais, ao analisar os atos que geraram essa irregularidade, contanto que apenas um saldo de R\$ 133.768,60, estava disponível em 31/12/2011, composto por contas correntes de diversos bancos, o que equivaleria a 0,38% do total de todas as disponibilidades do órgão previdenciário.

Além disso, como muito bem apontado pelo Auditor, conforme o quadro abaixo, extraído da fls. 777/TCE, os investimentos de R\$ 11.899.638,76 em bancos privados, além de serem legais e legítimos, representam 35,20% do total dos investimentos, o que demonstra uma distribuição razoável entre diversos bancos, públicos e privados, fornecendo guarida ao patrimônio do RPPS. Com isso, considero essa irregularidade sanada.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

## **2. JB 03 Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o artigo 63, § 2º da Lei 4.320/64;**

### **2.1 – Pagamento de despesas com a prestação de serviços de assistência técnica em equipamentos de informática, no montante de R\$ 6.600,00 (186,36 UPF's/MT), sem a comprovação da efetiva prestação do serviço (Contrato 01/2011);**

Os recorrentes alegam que os serviços foram prestados e que comprovaram isso no relatório de trabalho. Apoiaram-se na lição de Antônio Roque Citadini sobre a economicidade dos gastos públicos para sustentar que houve otimização dos custos e o cumprimento dos serviços contratados, sem ter havido prejuízo ao erário público. Além disso, informaram que na defesa inicial a equipe técnica não aceitou a forma de pagamento mensal para manutenção de serviços de informática, apontando ofensa ao princípio da economicidade.

O Auditor apontou que no Acórdão nº 215/2012–PC, não houve multa para esta irregularidade, mas apenas recomendação para que se realizasse o pagamento das despesas após a sua regular liquidação, sugerindo que a irregularidade fosse sanada.

Em sede de alegações finais os recorrentes nada disseram em relação a esta irregularidade.

O Ministério Público de Contas acolheu os argumentos do Auditor responsável pela análise deste recurso e considerou a irregularidade sanada, sugerindo a exclusão da determinação que consta no acórdão recorrido.

Pelo que se observa dos autos, trata-se de irregularidade decorrente de pagamentos de serviços de manutenção de informática, cuja execução não restou devidamente comprovada na fase de análise destas contas anuais. Do mesmo modo, não constatei neste recurso nenhum documento capaz de comprovar a regularidade desse apontamento.

Não foi apresentado pelos recorrentes nada que comprove que os serviços contratados foram liquidados de forma legal, que neste caso, seria após a real comprovação da realização dos serviços contratados.

Posto isso, deixo de acolher o parecer exarado pelo *parquet* de Contas e entendo que neste aspecto o acórdão recorrido não merece nenhuma reforma, devendo persistir a determinação que consta na letra “d”, do Acórdão nº 215/2012–PC.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

### **3 GB 01 LICITAÇÃO. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º caput, e art. 89 da Lei 8.666/93)**

#### **3.1 - Realização de despesas com perícia médica a segurados sem licitação, no montante de R\$ 15.200,00, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/1993 (Item 3.3 – pág.16);**

Nesta irregularidade, o Acórdão n.º 215/2012–PC determinou ao Sr. Jorge Antônio Andretta, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, multa de 11 UPFs/MT pela realização de despesas com perícias médicas sem licitação no valor de R\$ 15.200,00.

Os recorrentes encaminharam diversos documentos relativos à Inexigibilidade nº 01/2011, que originou as referidas contratações. Alegam que a falha no envio de informações ao Sistema Aplic e a não vinculação desse procedimento aos contratos nºs. 03 a 07 foi um erro formal, mas sem causar prejuízo ao erário público nem despesa ilegal. Nesse procedimento, alegam que foi feito um cadastro público de médicos, aberto a quaisquer interessados, a partir do qual eram escolhidos os médicos peritos para prestarem serviços pagos pelo fundo previdenciário.

O Auditor Público Externo informou que os recorrentes anexaram todos os documentos a que fazem referência no Recurso Ordinário, de maneira que é possível verificar a formalização do processo de Inexigibilidade nº 001/2011. Com isso, apontou que a partir desse procedimento foram realizadas as despesas dos contratos nºs 03, 04, 05, 06 e 07, aos quais faz menção o item nº 4, de fls. 527-TCE. Nesse caso, apontou que o processo de contratação foi feito por meio de um instituto chamado credenciamento, prévio à inexigibilidade, que se trata de uma metodologia para registrar profissionais.

Em sede de alegações finais os recorrentes nada disseram em relação a esta irregularidade.

O Ministério Público de Contas acolheu os argumentos do Auditor responsável pela análise deste recurso e considerou a irregularidade sanada, sugerindo a exclusão da multa imposta ao gestor.

De fato essas contratações se deram através do processo de Inexigibilidade nº 001/2011, conforme documentos juntados pelos recorrentes e acostados às fls. 882/979-TCE. Com isso, entendo que resta comprovado que as despesas foram realizadas após o devido processo de licitação. Assim, considero sanada a irregularidade, devendo ser excluída a multa aplicada ao gestor.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

#### **4 HB 05 CONTRATO. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).**

**4.1 O contrato nº 01/2011 em sua Cláusula Terceira – DA REMUNERAÇÃO prevê pagamento mensal para serviços eventuais, o que vem contrariar o artigo 62, combinado com o inciso III do § 2º do artigo 63, ambos da Lei 4.320/64, bem como o princípio da economicidade para a administração pública, previsto no artigo 70 da Constituição Federal;**

Os recorrentes alegaram que a relatoria não considerou a argumentação apresentada, que reflete a realidade do que acontece nas rotinas das atividades de uma autarquia previdenciária, bem como os transtornos que os problemas de *software* trazem ao fundo. Afirmaram que o preço unitário das notas fiscais é o valor mensal de R\$ 550,00, que a contratação foi compatível com preços de mercado e que as despesas foram feitas sem licitação pois estão dentro do limite legal para dispensas.

Os gestores alegaram também que o princípio da economicidade pode ser comprovado por meio do relatório de atividades desempenhadas pelo contratado e que se agirem na forma pretendida pela equipe técnica, haverá maior dispêndio financeiro.

O Auditor informou que os recorrentes apresentaram no Anexo 3, um relatório de atividades desempenhadas pela empresa de informática (fls. 568 a 579/TCE-MT), listando uma série de atividades que foram realizadas e que os “serviços eventuais de informática” demandam que a empresa responsável esteja à disposição da Administração Pública. Dessa forma, sugeriu ao Conselheiro Relator que afaste a irregularidade, sanando-a.

Em sede de alegações finais os recorrentes nada disseram em relação a esta irregularidade.

O Ministério Público de Contas acolheu os argumentos do Auditor responsável pela análise deste recurso e considerou a irregularidade sanada.

Trata-se de uma irregularidade de natureza formal, decorrente da falta de comprovação de que o contrato tenha sido formalizado, de forma em que os pagamentos fossem mensais, no valor de R\$ 550,00 e em valor que não se exige a licitação, o que restou devidamente comprovado com a apresentação deste recurso.

A questão que se discute também, é referente ao princípio da economicidade, ou seja, o modelo adotado não condiz com esse princípio. Ora, penso que se pode falar em ofensa ao princípio da economicidade quando se tem parâmetros que provam o contrário do que foi feito. Não basta somente arguir “ofensa ao princípio da economicidade”. Para sustentar isso, é necessário apontar qual é o valor que se



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

obtem com a adoção de outro procedimento.

Quando se fala em princípio da economicidade tem-se que se levar em conta o que está sendo contratado, a forma de contratação e se o serviço ou bem adquirido está ou não acima do valor de mercado. Tenho me deparado diversas vezes com essa questão e tenho defendido que nem sempre a deflagração de um processo licitatório, que não seja da forma simplificada, é sinônimo de economia. Muitas vezes o que se pensa ser econômico se torna mais caro. Como não há nada que sustente a ofensa a esse princípio, afasto a irregularidade.

### **5 MB 03 PRESTAÇÃO DE CONTAS. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução Normativa 14/2007-TCE)**

**5.1 Nos informes do Sistema APLIC, relativos a Contratos, não constam os Contratos com numeração de 03 a 08, bem como os Termos Aditivos assinados em 2011, ocasionando assim a divergência entre as informações do APLIC e os Contratos que foram efetivamente celebrados no exercício (Item 3.4 – pág. 19);**

Os recorrentes assumiram que ocorreu falha no sistema de informática e que por esse motivo não foram enviados os contratos n°s 03 a 08. Informaram que o Instituto de Previdência está capacitando duas servidoras para o envio do Aplic e que estabelecerá rotina de trabalho em resolução, com responsabilidades e penalidades.

Para o Auditor trata-se de um erro formal, que deve ser mantido (para fins de apuração de ocorrência de reincidência), considerando que os recorrentes não justificaram a falta de envio de informações no Sistema Aplic.

Nas alegações finais os recorrentes apenas solicitaram a compreensão para essa irregularidade, alegando que não gerou nenhum prejuízo para a análise das contas anuais.

Para o Ministério Público de Contas, essa irregularidade demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas quando da inspeção “*in loco*”, evidenciando a desídia no cumprimento de obrigações e administração de informações públicas pelos responsáveis, devendo o Acórdão n° 215/2012 ser mantido e desprovido o presente Recurso neste particular.

O acórdão recorrido não merece nenhum reparo em relação a essa irregularidade. Essa irregularidade é decorrente de um controle interno frágil, devendo o gestor proceder as informações a este Tribunal de forma correta e fidedigna com os documentos decorrentes dessas informações. São essas informações que servem de instrumento para a realização do Controle Externo, merecendo portanto, maior cuidado pelos recorrentes. Dessa forma, mantenho a irregularidade.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

**6 CB 01 CONTABILIDADE. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64).**

**6.1 Divergências contábeis referentes ao registro dos bens móveis e imóveis, caracterizando a ausência de registros de bens, contrariando o disposto nos artigos 89 e 95 da Lei 4.320/64 (Item 3.7.4 – pág. 22);**

Os recorrentes afirmam que o erro ocorreu devido ao fato de o sistema estar em atualização e que o relatório fornecido *in loco* estava defasado, anexando outro relatório na fase de defesa mas a irregularidade foi mantida.

Além disso, afirmam que diferentemente do apontado pela equipe técnica, não há registro de baixa no exercício analisado e os valores registrados no balanço patrimonial não corroboram com a análise da relatoria, pois não foram consideradas nem as notas explicativas, peça integrante do balanço anual constante pela exigência do manual de triagem deste Tribunal.

Nesse sentido, em tabela que demonstra a composição patrimonial do órgão, às fls. 863-TCE, os recorrentes alegaram que a diferença de R\$ 575,73, apontada nessa irregularidade, é decorrente de depreciação acumulada, que não foi observada pela equipe técnica.

Para o Auditor os recorrentes não esclareceram as divergências encontradas e afirmou que esses valores divergem do que foi constatado *in loco*, apontando ainda divergência nos lançamentos, cuja demonstração encontra-se em tabela às fls. 1.217-TCE.

Nas alegações finais os recorrentes demonstraram mais uma vez que a diferença apontada pela equipe técnica é decorrente de depreciação anual, cujo demonstrativo consta às fls. 1.236-TCE, refutando as alegações de que houve um mero ajuste para que o saldo final conferisse com os dados informados.

Para o Ministério Público de Contas, os demonstrativos contábeis públicos precisam ser divulgados com base em informações reais que representem a situação econômico-financeiro do ente, evidenciando o resultado das operações relacionadas às origens e aplicações dos órgãos da administração pública. Dessa feita, opinou pelo desprovimento neste particular, permanecendo esta irregularidade.

Inicialmente constato que o Acórdão nº 215/2012-PC, apenas determinou que o fundo proceda à correção dos registros contábeis atinentes aos bens baixados e adquiridos em 2011, sem aplicação de qualquer multa.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Porém, ao analisar as informações prestadas pelos recorrentes, em especial aquelas constantes em sede de alegações finais, vejo que assiste razão aos recorrentes. Nesse caso, vejo que a diferença apontada pela equipe técnica resta comprovada que é proveniente de depreciação, que não foi considerada, uma vez que foi apenas observado o saldo inicial e as aquisições que constam do balanço patrimonial.

Assim, muito embora tenha havido apenas determinação, entendo que inexistiu a irregularidade apontada, o que não torna sem valor a determinação exarada no acórdão. Porém, visando apenas uma tranquilidade para os recorrentes, considero a irregularidade sanada, porém a determinação não altera em nada se as operações estão corretas.

**7 CB 02 CONTABILIDADE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64).**

**7.1 Registro incorreto da Reserva da Taxa de Administração no Balanço Patrimonial de 2011, no valor de R\$ 210.945,12, uma vez que não houve sobras do custeio das despesas administrativas em 2011, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64, combinado com a Resolução de Consulta 32/2010 deste Tribunal (Item 3.1.5.1 – pág. 10)**

Os recorrentes enfatizaram que incluíram no cálculo da base de cálculo da taxa administrativa a folha bruta, com o total da remuneração dos servidores, incluindo horas extras, gratificações, benefícios temporários, entre outros. Afirmaram que o TCE-MT tem o entendimento pacífico de que utilizam-se todas essas verbas no cálculo da taxa administrativa. Para confirmar esse entendimento, anexaram consulta efetuada ao MPAS sobre a composição da taxa administrativa, para a qual a resposta é de que se deve considerar o valor total bruto das remunerações.

Ainda, informaram que sempre utilizaram tal critério – uso do valor bruto da folha de remuneração – e que em inspeção da Receita Federal essa metodologia foi considerada correta, em análise dos exercícios 2004 a 2009, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e, apresentaram cálculo da taxa administrativa referente ao exercício de 2010, com os devidos comprovantes nas fls. 1003/1164-TCE. Com isso, alegaram que o valor da base de cálculo considerado pela equipe técnica não é o correto e que não há irregularidade na conta apresentada pela autarquia.

Para o Auditor, os recorrentes apresentaram metodologia de cálculo do limite para despesas administrativas, com tabela e comprovantes, relativos a valores do exercício de 2010, conforme determina a Portaria MPS n.º 402/2008. Na base de cálculo o Instituto Previdenciário considerou o valor total (bruto) das remunerações dos servidores, entendimento que está de acordo com a Portaria e em consonância com a



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

orientação do Tribunal de Contas do Mato Grosso, conforme consta na Resolução de Consulta nº 65/2010.

Nesse condão, o Auditor entende que não se deve confundir o cálculo da taxa de reserva administrativa com a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois esta última trata de matéria tributária, sujeita aos princípios específicos da matéria. Já o limite de taxa administrativa e sua reserva (constituída com a sobra das despesas administrativas) é calculado com base em regramento definido por portaria e prescinde de deduções, ou seja, deve utilizar como parâmetro a remuneração bruta dos servidores – inclusive cargos em comissão e benefícios temporários.

Com isso, informou que a técnica de cálculo utilizada no relatório de contas anuais de gestão excluiu inapropriadamente alguns valores remuneratórios que devem constar para fins de contabilização do limite da taxa de administração e que a tabela de fls. 866-TCE, apresentada pelos recorrentes, deve ser tomada como correta, pois apresenta metodologia de acordo com a lei e a portaria, e tem fundamentos em documentação anexada aos autos às fls. 100/1164-TCE.

Desse modo, informou que a diferença de cálculo com despesas administrativas de R\$ 5.601,00, não informada e citada no voto do acórdão de julgamento das contas, foi esclarecida pelo gestor, com as informações que constam às fls. 1165/1189-TCE, devendo essa irregularidade ser sanada.

Em sede de alegações finais os recorrentes nada disseram em relação a esta irregularidade.

O Ministério Público de Contas acolheu os argumentos do Auditor responsável pela análise deste recurso e considerou a irregularidade sanada, opinando pela exclusão da multa.

Preliminarmente ressalto que o Acórdão n.º 215/2012–PC determinou a aplicação de multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Adércio Nogueira Neponoceno, contador responsável pelos registros e controles contábeis do Instituto Previdenciário, em face do registro incorreto da Reserva da Taxa de Administração no Balanço Patrimonial de 2011, além da determinação para que a gestão proceda à correção dos registros contábeis atinentes à reserva da Taxa de Administração, conforme prevê o artigo 89, da Lei nº 4.320/1964 e a Resolução de Consulta nº 32/2010, deste Tribunal.

Pelo que se observa da tabela que consta às fls.1.220-TCE, elaborada pelo Auditor responsável pela análise deste recurso, esta irregularidade inexistiu. Nessa tabela, se verifica que o limite da Taxa de Administração representava R\$ 473.171,77 e o instituto previdenciário gastou R\$ 392.235,47 em despesas administrativas, portanto, inferior ao limite de 2%, considerando como base de Cálculo da Taxa Administrativa o valor de R\$ 23.658.588,84. Assim, acolho a manifestação técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e afasto essa irregularidade e a



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

multa dela decorrente.

Depois da análise das razões recursais e diante dos documentos juntados aos autos, constato que o acórdão recorrido merece ser parcialmente reformado, considerando as irregularidades que restaram sanadas com a apresentação deste recurso, o que justifica a reforma do Acórdão nº 215/2012-PC.

### VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, acolho o Parecer Ministerial nº 7203/2013, às fls. 1241/1251-TCE, do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira, e **voto no sentido de conhecer este recurso ordinário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial**, no sentido de **considerar sanadas as irregularidades dos subitens 1.1, 3.1, 4.1, 6.1 e 7.1 deste voto**, afastando a determinação de multa equivalente a 22 UPFs/MT, decorrente das irregularidade dos subitens 3.1 e 7.1, que foram sanadas, mantendo todas as demais determinações e recomendações que constam no Acórdão nº 215/2012-PC

É como voto.

Cuiabá, 14 de outubro de 2013.

**Waldir Júlio Teis**  
**Conselheiro Relator**  
**(Assinatura digital)**